Quinta-feira 14 de Outubro de 1965 — I Série — Número 233

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia:

Portaria n.º 21 570:

Cria uma comissão interministerial para orientar superiormente a elaboração de um estudo de conjunto sobre as necessidades da investigação científica e técnica em função do desenvolvimento económico-social, em ordem a preparar o planeamento daquela investigação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Zâmbia aderido à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 592:

Constitui desde já na província ultramarina da Guiné a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350.

Portaria n.º 21 571:

Dá por findo o regime estabelecido no Decreto n.º 39 265, relativamente à castanha de caju, a que se refere a Portaria n.º 14 444, quando exportada de Moçambique para qualquer outra parcela do território nacional.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 46 593:

Autoriza o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da 2.ª fase do armazém franco do aeroporto de Lisboa.

Decreto n.º 46 594:

Reforça a importância que a Administração-Geral do Porto de Lisboa foi autorizada a despender, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 883, com a aquisição de um guindaste flutuante de 30 t — Autoriza a referida Administração-Geral a celebrar contrato adicional com vista à elevação do valor global daquele contrato e dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 45 883.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, DO ULTRAMAR, DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA ECONOMIA

Portaria n.º 21 570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado adjunto do Presidente do Conselho, das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia, o seguinte:

1.º É criada uma comissão interministerial para orientar superiormente a elaboração de um estudo de conjunto sobre as necessidades da investigação científica e técnica em função do desenvolvimento económico-social, em ordem a preparar o planeamento daquela investigação.

2.º A comissão mencionada no número anterior promoverá, de colaboração com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (O. C. D. E.), a constituição de um grupo de trabalho (equipa-piloto), que elaborará o referido estudo, nos termos do acordo a celebrar com aquela Organização.

3.º Cabe à comissão, dentro do objectivo definido no n.º 1.º:

a) Propor ao Governo o campo da investigação sobre que deverá recair o estudo da equipa-piloto;
b) Discutir e submeter superiormente o programa de trabalho da equipa-piloto;
c) Superintender na actuação da equipa-piloto, sem prejuízo dos poderes que a ela venham a ser conferidos nos termos do citado acordo a celebrar com a O. C. D. E.;
d) Transmitir ao Governo os resultados dos trabalhos da equipa-piloto, acompanhados dos comentários e sugestões que permitam o conveniente aproveitamento das conclusões.

4.º A comissão interministerial será constituída da seguinte forma:

a) Três representantes da Presidência do Conselho, pela Junta de Energia Nuclear, Instituto Nacional de Estatística e Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
b) Um representante do Ministério das Obras Públicas, pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
c) Um representante do Ministério do Ultramar, pela Junta de Investigações do Ultramar;
d) Três representantes do Ministério da Educação Nacional, pelo Instituto de Alta Cultura, pelas Universidades e Estudos Gerais Universitários e pelo Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa;
e) Dois representantes do Ministério da Economia, pela Junta de Investigações Agronómicas e Instituto Nacional de Investigação Industrial.

5.º Da referida comissão fará ainda parte um representante da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa, a fim de assegurar, nos termos da lei, as relações com a O. C. D. E.

6.º A comissão interministerial, bem como a mencionada equipa-piloto, ficarão na dependência directa do Ministro da Educação Nacional, que escolherá o director da equipa-piloto e assegurará o despacho necessário ao funcionamento tanto desta como daquela comissão.

7.º Os membros da comissão serão designados pelos respectivos Ministros. Ao Ministro da Educação Nacional caberá nomear o presidente e o secretário da comissão, devendo o primeiro ser escolhido de entre os membros desta e podendo o segundo sê-lo também ou não.

8.º Os serviços dependentes dos Ministérios acima indicados deverão prestar à equipa-piloto toda a possível colaboração que lhe permita a melhor e mais rápida execução dos seus trabalhos.

9.º Os encargos com a comissão interministerial e com a equipa-piloto, bem como os demais que a execução deste projecto determine, serão suportados por força das dotações próprias do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa e do Instituto Nacional de Investigação Industrial, em proporção a estabelecer por despacho conjunto dos respectivos Ministros e do Ministro das Finanças, sem prejuízo da contribuição que a O. C. D. E. venha a dar.

10.º O Ministro da Educação Nacional decidirá onde funcionará a comissão e a equipa-piloto, podendo, para o efeito, escolher qualquer dos organismos referidos no n.º 4.º, com o acordo do respectivo Ministro, ou promover o arrendamento de instalação adequada.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia, 14 de Outubro de 1965. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Zâmbia aderiu, em 23 de Agosto de 1965, à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Setembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 592

A execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar e a preparação do projecto do III Plano de Fomento para a província da Guiné impõem a criação imediata da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963.

Considerando a conveniência de uniformizar, tanto quanto possível, a concessão dos subsídios previstos no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, que constituirá medida importante para melhoria da remuneração do pessoal técnico, tendo em vista as especiais condições oferecidas pela província da Guiné e cujo recrutamento é urgente;

Tendo em conta a proposta do Governo da província da Guiné, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída desde já na província da Guiné a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350, de 13 de Novembro de 1963, sob a presidência do respectivo governador e composta pelos seguintes vogais:

Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;
Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária.

§ 1.º O vice-presidente da Comissão será o secretário-geral.

§ 2.º O presidente da Comissão terá um adjunto, técnico de formação universitária, a prover em regime de contrato, que será o responsável pela organização e funcionamento dos serviços da Comissão. Na falta do adjunto, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal da Comissão que for designado pelo governador da província.

§ 3.º Ao adjunto ou a quem o substituir será atribuída, além das senhas de presença, uma gratificação mensal de 1500$.

§ 4.º Desempenha as funções de secretário da Comissão o funcionário para tal designado pelo governador da província, sem direito a voto, percebendo a gratificação mensal de 500$.

Art. 2.º A Comissão reunirá normalmente duas vezes por mês e extraordinàriamente sempre que o governador da província o determine, funcionando legalmente logo que estejam presentes mais de metade dos membros convocados, incluindo o presidente.

§ 1.º Para as sessões da Comissão podem ser convocadas, por iniciativa do governador ou por proposta do vice-presidente, entidades oficiais ou particulares cuja colaboração seja reconhecida de interesse para a análise dos problemas a debater e os autores dos estudos ou projectos em causa, estes últimos sem direito a voto.

§ 2.º É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.

§ 3.º De cada sessão da Comissão será lavrada acta, que conterá o relato das discussões e o parecer final aprovado, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

§ 4.º O serviço de exepediente da Comissão será assegurado por uma secretaria sob a directa dependência do adjunto referido no § 2.º do artigo anterior. O adjunto terá a categoria e o vencimento iguais aos dos chefes de serviços.

Art. 3.º Aos membros da Comissão é atribuída a gratificação de 250$ por presença em cada sessão, com um máximo de quatro senhas de presença em cada mês.

Art. 4.º À Comissão compete:

a) Emitir parecer fundamentado, sob os aspectos técnico e económico, acerca dos planos gerais e projectos relativos às obras ou melhoramentos públicos incluídos nos empreendimentos do Plano Intercalar de Fomento;

b) Colaborar no desenvolvimento económico da província, apreciando propostas de providências a tomar com esse objectivo e dando parecer sobre as questões de carácter económico que lhe sejam presentes;

c) Coordenar a actividade dos serviços e brigadas que tenham a seu cargo a responsabilidade de execução dos estudos, obras e trabalhos previstos no Plano Intercalar de Fomento, por forma que os mesmos se processem em cada ano com a maior eficiência e o melhor aproveitamento das dotações concedidas;

d) Propor fundamentadamente, dentro do limite das dotações inscritas anualmente no orçamento da província destinadas aos trabalhos do Plano Intercalar de Fomento, as transferências e reforços de verba considerados necessários à sua realização e bem assim quaisquer outras providências de carácter financeiro com o mesmo objectivo;

e) Estudar e dar pareceres acerca de outros assuntos, não mencionados expressamente nas alíneas anteriores, que sejam determinados pelo governador da província;

f) Enviar ao Ministério do Ultramar, trimestralmente e em triplicado, sucinto relatório acerca da actividade desenvolvida em cada um dos sectores técnicos de execução dos trabalhos do Plano de Fomento, através do qual se possa avaliar da posição geral de cada empreendimento e das respectivas despesas;

g) Elaborar e enviar ao Ministério do Ultramar, até 28 de Fevereiro de cada ano, um relatório detalhado, relativo à actividade do ano anterior, que elucide acerca das obras realizadas, das despesas feitas, das dificuldades havidas e de todos os elementos que possam contribuir para uma boa apreciação de conjunto;

h) Elaborar o regulamento interno da Comissão.

Art. 5.º Para o estudo, projecto, fiscalização e execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967 da Guiné e no III Plano de Fomento que se lhe seguirá, a cargo dos serviços de agricultura e florestas, correios, telégrafos e telefones, obras públicas, portos e transportes, veterinária e brigadas, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro do Ultramar ou, por sua delegação, do governador da província da Guiné, a admissão do pessoal técnico complementar que for necessário, tendo em conta as disponibilidades financeiras da província.

§ único. Fica desde já autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção dada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, e do artigo 48.º do mesmo estatuto, a admissão do pessoal julgado indispensável.

Art. 6.º Poderá, ainda, ser admitido, se assim convier aos serviços, pessoal por assalariamento nos devidos termos legais.

Art. 7.º Com o pessoal que for admitido, nos termos dos artigos 5.º e 6.º para os serviços de obras públicas e transportes e para os serviços de agricultura e veterinária, poderá o governador da província constituir adentro daqueles serviços grupos de trabalho e divisões especializadas para o estudo, projecto, fiscalização e execução de empreendimentos específicos inscritos nos planos de fomento da província.

Art. 8.º Os subsídios diários e de campo a abonar ao pessoal técnico das brigadas e dos serviços da província da Guiné, de conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 44 364, nos seus artigos 7.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963), 8.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962) e 9.º, são fixados de conformidade com o quadro anexo.

§ único. Por despacho do governador da província, será definido para cada caso, dentro dos limites fixados, o subsídio diário a abonar, tendo em conta a categoria do funcionário, natureza e dificuldade do serviço, condições de isolamento e quaisquer outras circunstâncias especiais como refere o citado Decreto n.º 44 364.

Art. 9.º Fica autorizado o governador da província da Guiné a constituir a secretaria da Comissão.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados pelas dotações do Plano Intercalar de Fomento da província da Guiné, nas rubricas correspondentes aos empreendimentos a que os membros respeitam.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 46 592

Categorias	Letras	Subsídios a abonar
Chefes de serviço ou brigada . . .	E	180$00 a 250$00
Engenheiros de 1.ª classe ou outros técnicos de cursos superiores equiparados	F	150$00 a 220$00
Outros técnicos com curso superior	G e H	120$00 a 200$00
Técnicos com cursos médios	I, J, K, L e M	80$00 a 130$00
Topógrafos	L e M	60$00 a 90$00
Auxiliares diversos	—	20$00 a 70$00

Ministério do Ultramar, 14 de Outubro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, pôr termo ao regime estabelecido naquele diploma, relativamente à castanha de caju, a que se refere a Portaria n.º 14 444, quando exportada de Moçambique para qualquer outra parcela do território nacional.

As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 14 de Outubro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 46 593

Tendo em vista que foi adjudicada a Diamantino Francisco Tojal, Sucessores, L.da, a empreitada de construção da 2.ª fase do armazém franco do aeroporto de Lisboa;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado prazo que abrange parte dos anos económicos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa a celebrar contrato com Diamantino Francisco Tojal, Sucessores, L.da, para a execução da empreitada de construção da 2.ª fase do armazém franco do aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 588 605$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos efectuados, não poderá o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa despender mais de 1 000 000$ no corrente ano e 588 605$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 46 594

Considerando que, pelo Decreto n.º 45 883, de 19 de Agosto de 1964, foi autorizada a celebração de contrato entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a firma Estaleiros Navais do Mondego, S. A. R. L., para o fornecimento de um guindaste flutuante de 30 t e seus sobresselentes, pela importância de 14 585 000$, acrescida da quantia de 415 000$ para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes de alterações na especificação de fornecimentos;

Considerando que, por dificuldades havidas na concretização das fontes de financiamento afectas à realização do II Plano de Fomento, não foi possível àquela Administração-Geral dar execução a determinadas cláusulas do aludido contrato;

Considerando que de tal facto resulta a necessidade de elevar para 15 400 000$ o valor global do contrato e, bem assim, admitir o alargamento das datas de pagamento até 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 400 000$ a importância de 14 585 000$ que a Administração-Geral do Porto de Lisboa foi autorizada a despender, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 883, de 19 de Agosto de 1964, com a aquisição de um guindaste flutuante de 30 t, pelo que a verba total nele fixada se considera elevada a 15 400 000$, com a inclusão da quantia de 415 000$ para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes de possíveis alterações na especificação do fornecimento.

Art. 2.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato adicional com a firma Estaleiros Navais do Mondego, S. A. R. L., com vista à elevação do valor global do contrato até aos limites fixados no artigo anterior.

Art. 3.º O corpo do artigo 2.º do Decreto n.º 45 883, de 19 de Agosto de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento, não poderá a Administração-Geral do Porto de Lisboa despender com pagamentos devidos por força do contrato mais de:
>
> | | |
> |---|---|
> | Em 1965 . . . . . | 4 500 000$00 |
> | Em 1966 . . . . . | 4 500 000$00 |
> | Em 1967 . . . . . | 6 400 000$00 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*